

CIDADE PRESÉPIO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/17 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1580/2017

"Contratação de empresa especializada na prestação serviços de telecomunicações através do fornecimento de link dedicado, internet banda larga via fibra óptica necessária à interconexão digital entre o Paço Municipal e os sinais digitais pertencentes, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o Anexo I — Termo de Referencia, integrante deste Edital"

Alegação: 1. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O item 1.4.1.5 do edital (Anexo I – Termo de Referência) indica o prazo de até 10 (dez) dias corridos para início da execução dos serviços.

Inicialmente registra-se que o edital foi omisso quanto ao marco inicial para contagem do referido prazo, o que necessita ser esclarecido de modo a não haver dúvidas na contratação.

Noutro giro, esclarece-se que o prazo de 10 (dez) dias corridos indicado é INSUFICIENTE para que execução dos serviços seja iniciada por qualquer operadora, o que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Nesta senda requer-se seja previsto prazo de início da execução dos serviços objetos de contratação suficiente para cumprimento de todas as diligências necessárias à concretização da obrigação, sugerindo-se o prazo de 90 (noventa) dias.

Resposta:

O prazo estabelecido pela Anatel, mais precisamente na resolução 574 artigo 23, é de 10 dias úteis contados a partir da solicitação, a saber:

"Art. 23. As solicitações de instalação de serviço em áreas atendidas pela rede da Prestadora, sem prejuízo das obrigações contidas no respectivo Termo de Autorização, observadas as condições técnicas e capacidades disponíveis nas redes das Prestadoras, devem ser atendidas no prazo de **até 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento da solicitação, admitido maior prazo a pedido do Assinante, ..." (grifo nosso)

Ou seja, ao se credenciar para participação do referido certame a empresa expressa seu interesse em fornecer o serviço licitado, e como podemos ver no Item 9 do edital a empresa possui 5 dias úteis para assinar o referido contrato, o prazo para instalação se inicia a partir da assinatura do contrato, de maneira geral a empresa possuirá 5 dias úteis somados aos 10 dias corridos estabelecidos no edital, prazo maior que o estabelecido pela Anatel. Sem contar que se lavado ao pé da letra o artigo diz "...contado do recebimento da solicitação..." a participação do certame já seria uma solicitação onde se a Telefônica sagrar-se vencedora automaticamente já esta informada do serviço que precisa prestar.

O prazo sugerido "...sugerindo-se o prazo de 90 (noventa) dias." É exagerado e fere a normativa da própria Anatel e ressaltamos que se as operadoras não cumprem o prazo estabelecido pela Anatel como dito pela Telefônica a saber "...o prazo de 10 (dez) dias corridos indicado é INSUFICIENTE para que execução dos serviços seja iniciada **por qualquer operadora**..."(grifo nosso), devem readequar-se e temos absoluta certeza de que o prazo é razoável.

Desta feita julgamos o prazo razoável e dentro das normas da Anatel.



CIDADE PRESÉPIO

Alegação: 2. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ACESSO AO ROTEADOR

O edital exige no item 1.4.1.5 do edital (Anexo I – Termo de Referência) o compartilhamento da instalação, configuração e gerencia do roteador junto a CONTRATADA, por motivos de segurança de rede este é um fato impeditivo de compartilhamento, caso o CONTRATANTE tenha necessidade de ter o controle do gerenciamento necessita que o próprio seja total responsável desta a compra até a instalação, configuração e gerenciamento do roteador.

Assim, requer-se seja esclarecido como será a prestação de serviço do roteador.

Resposta:

O compartilhamento da instalação e configuração do roteador se faz necessário por políticas de segurança da Prefeitura, onde não podemos de maneira alguma permitir um ativo de rede dentro de nossa estrutura sem conhecer suas funções e configurações, não estamos solicitando acesso a nenhum ativo que faça parte da infraestrutura lógica da Telefônica, e que realmente ocorreria em risco para a empresa, estamos apenas zelando pela segurança de nossa rede assim como os senhores zelam pela rede de sua empresa.

Desta feita o compartilhamento se faz necessário com a equipe da Prefeitura e a empresa vencedora é responsável pela instalação configuração e manutenção do roteador em questão.

Alegação: 3. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

"Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 9 do edital.

Todavia, tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação a **Camara de Itupeva** - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação está que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato."(grifo nosso).

Resposta:

O prazo exigido no edital para assinatura do contrato é de prática habitual em licitações realizadas pela prefeitura e não fere a lei que rege as licitações como podemos ver no artigo 64 da lei 8666/93

"Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e condições estabelecidos**, sob



CIDADE PRESÉPIO

pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei."(grifo nosso)

A lei não estabelece o prazo mínimo para assinatura do contrato apenas explicita que a assinatura seja feita dentro do prazo estabelecido no edital, a municipalidade não pode realizar seus atos baseando-se em necessidades específicas de empresas não importando seu tamanho, se assim o fosse e uma empresa solicitasse o prazo de dois anos a prefeitura teria a obrigação de acatar, e arcar com a falta do serviço licitado, uma vez que somente licita serviços e produtos que necessita, quanto a competitividade a municipalidade não tem conhecimento de procedimento interno de todas as empresas para poder assim estabelecer seus prazos.

Desta feita, entendendo que o prazo ora estipulado não acarretará qualquer ônus à Administração julgamos procedente o prazo de 10 (dez) dias para a assinatura de contratos e não fere a competitividade do certame.

Alegação: 4. OBJETO EM DUPLICIDADE

O presente objeto traz dúvidas quanto ao serviço a ser ofertado quando solicita o fornecimento de "LINK DEDICADO" e "INTERNET BANDA LARGA".

"Contratação de empresa especializada na prestação serviços de telecomunicações através do fornecimento de link dedicado, internet banda larga via fibra óptica necessária à interconexão digital entre o Paço Municipal e os sinais digitais pertencentes, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência, integrante deste Edital"

Ambos serviços podem ser fornecidos, o que impede a competitividade devido as diferenças especificas de valores entre ambas.

Assim, requer-se seja esclarecido e alterado o objetivo real do objeto solicitado.

Resposta:

O que se pretende é a contratação de um link dedicado e não uma conexão compartilhada, de internet do tipo banda larga, ou seja, uma conexão direta entre a prefeitura e a provedora do serviço garantindo maior estabilidade de conexão e garantia de recebimento do tamanho de banda contratado o que não ocorre com as conexões compartilhadas do tipo banda larga, o certame esta ocorrendo para contratação de conexão com a internet do tipo banda larga. (velocidade, conexão que não utiliza o sistema discado) através de um link dedicado (tipo de conexão entre o provedor e o cliente, link não compartilhado). A diferença de terminologias adotadas pelas empresas não pode nortear os certames elaborados por esta municipalidade.

Desta feita entendendo que o objeto da licitação deve conter descrição sucinta e clara julgamos procedente a alteração do objeto e <u>excluir</u> o enunciado "banda larga" sendo que o objeto passa a ter seguinte redação:

"Contratação de empresa especializada na prestação serviços de telecomunicações através do fornecimento de link dedicado via fibra óptica necessária à interconexão digital entre o Paço Municipal e os sinais digitais pertencentes, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o Anexo I — Termo de Referencia, integrante deste Edital"

Desta feita o edital será republicado com as devidas alterações e prazos reabrindo os prazos legais para abertura do presente certame licitatório.

Monte Alegre do Sul, 21 de julho de 2017

Luciana Maria G Benedetti Pregoeira



CIDADE PRESÉPIO